



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076850-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente RONIELSON NUNES BACELAR e Impetrante ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29743

Habeas Corpus nº 2076850-90.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes

Impetrante: Rosangela Amaro Magliarelli

Paciente: Ronielson Nunes Bacelar

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Ementa

“Habeas Corpus” – Roubo qualificado e associação criminosa – Pretensão à revogação da prisão preventiva – Descabimento da liberdade provisória ou da substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Paciente reincidente e envolvido em fatos graves, que permaneceu foragido por quase um ano – Demonstrados os requisitos necessários para a segregação cautelar – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela advogada **Rosangela Amaro Magliarelli**, em favor do paciente **RONIELSON NUNES BACELAR**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes.

Afirma, em síntese, que o paciente cumpria a pena em livramento condicional nos autos da execução nº 7000086-23.2013.826.0606, regularmente, até que no dia 09 de março de 2025 foi preso de forma ilegal, e por ocasião da audiência de custódia o MM Juiz houve por bem em manter a prisão cautelar do paciente, sem adotar fundamentação suficiente a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Argumenta com a inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que, não há elementos concretos indicativos de que em liberdade o paciente colocaria em risco a ordem pública ou econômica, atrapalharia a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, e faz considerações a respeito das suas condições pessoais, afirmando que ele contaria com endereço certo e ocupação lícita, e tais circunstâncias bastariam à concessão da liberdade provisória.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, postulando liminarmente a expedição de alvará de soltura.

A medida liminar foi indeferida por este Relator em 19 de março de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma e julgamento.

É o relatório.

Extraí-se da consulta ao feito de origem e das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 157, parágrafos 2º, incisos II, V e VII, e 2º-A, inciso I, combinado com o artigo 29, “caput”, por três vezes, na forma do artigo 70, “caput”, todos do Código Penal, porquanto no dia 28 de fevereiro de 2024, por volta das 16,30 horas, no interior do imóvel localizado no “Condomínio Estância Oropó”, na cidade de Mogi das Cruzes, juntamente com José Marcelino Júlio, Alexsandra Aparecida Victorino de Castro, Lucas Vinícius da Silva, Romário do Amaral e João Fernandes de Jesus Neto, teriam invadido a residência das vítimas Maria de Fátima Corrêa e Geraldo Paulo Godinho, ali rendendo-os com o prestador de serviço Carlos da Silva Viana, subtraindo os aparelhos celulares de todos, além de joias, dinheiro e outros bens pertencentes ao casal.

Segundo o apurado, o corréu Romário, marido da corré Alexsandra, trabalhava como ajudante de pedreiro no imóvel das vítimas, de sorte que possuía a sua face registrada junto ao sistema eletrônico de acesso existente na portaria do condomínio, logrando assim ter livre entrada ao local.

Consta ainda que ambos decidiram roubar os moradores desse imóvel e passaram a organizar a empreitada delitiva, inclusive alugando um apartamento para garantir tranquilidade e privacidade no planejamento, e cooptando o paciente e os demais corréus.

E na data dos fatos, o paciente e os comparsas, ostentando uma arma de fogo, um pé-de-cabra e um serrote, ingressaram na mencionada residência, e ali renderam os ofendidos, amarrando-os e os trancando nos cômodos da casa, em seguida, subtraíram os bens acima

descritos e se evadiram do local a bordo de um veículo VW/Kombi.

Ocorre que durante as investigações o paciente foi reconhecido fotograficamente por uma das vítimas como um dos autores do roubo e, por meio de acesso aos sistemas de operadoras de telefonia, foi constatada a aproximação do aparelho celular do paciente à antena que dá cobertura ao local dos fatos.

Por isso o paciente foi indiciado e qualificado indiretamente, porém não foi ouvido na fase administrativa da investigação, eis que não localizado a tanto.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2024, determinando-se a citação pessoal do paciente e a sua prisão preventiva, contudo, ele não foi localizado, o que ensejou a citação por edital, mas em razão de seu não comparecimento, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e assim o mandado de prisão somente foi cumprido em 08 de março de 2025.

Constato ainda que o paciente é reincidente e encontrava-se em livramento condicional (fls. 594/598 dos autos principais).

Portanto, inexistente constrangimento.

A custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelo MM. Juiz, que entendeu presentes a prova da materialidade do delito e os indícios da autoria, não ocorrendo qualquer irregularidade formal.

Oportuno consignar que o paciente responde pela

prática de crime grave, que traz desassossego à sociedade. Trata-se de crime doloso e punível com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, o que está de acordo com o previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Deste modo, diversamente do alegado pelo impetrante, a decisão em que foi determinada a prisão preventiva não se baseou apenas na gravidade abstrata do crime, mas nas características do caso concreto, haja vista que o crime em questão foi cometido em concurso de pelos menos cinco agentes, com emprego de armas de fogo e com restrição da liberdade dos ofendidos, e tais circunstâncias denotam acentuada periculosidade, e impuseram a necessidade da prisão cautelar como forma de garantia da ordem pública.

Não fosse o bastante, verifico que o paciente, além de reincidente, permaneceu foragido por quase um ano e a sua liberdade coloca evidentemente em risco não apenas a ordem pública, como a própria aplicação da lei penal.

Outrossim, condições pessoais favoráveis, como eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar; esta decorre da infração em análise, não da condição pretérita do agente, e os objetivos da custódia não são afastados por tais predicados, atendendo a segregação ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

"As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão

preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese". (STJ, RHC 66359/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01.04.2016).

Aliás, a garantia da ordem pública deve ter por norte a gravidade da infração e sua repercussão social.

Eventual comprovação da inocência do paciente, ou o esclarecimento quanto à dinâmica dos fatos, são questões que demandam dilação probatória, a serem apreciadas no bojo da ação penal.

Destarte, é de rigor que o Magistrado analise a viabilidade da concessão da liberdade provisória ao paciente, ou ainda a substituição das suas prisões preventivas por outras medidas cautelares, não existindo qualquer ilegalidade na decisão que considera tais providências insuficientes à manutenção da ordem pública.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DENEGO A ORDEM DE “HABEAS CORPUS”.

Andrade de Castro
Relator